



## **PROJETO DE LEI Nº 61/2017**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE ALTO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE**, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### LINHAS CONCEITUAIS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º** - Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter escolar e não escolar, para a formação individual e coletiva, reflexão e ação crítica e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando o desenvolvimento da cidadania socioambiental para a melhoria da qualidade da vida de todos e a construção de uma relação sustentável da sociedade com o ambiente que a integra.

**Art. 2º** - A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação e gestão ambiental, devendo estar presente no âmbito municipal de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não escolar.

### Capítulo II

#### PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 3º** - Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;



- 
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;
- VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - a promoção da equidade social e econômica;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular a reflexão e ações sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

**Art. 4º** - Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Alto Alegre são:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - promover o conhecimento e a formação de educadores ambientais populares ou de agentes multiplicadores em educação ambiental, abrangendo os espaços escolares e não escolares, estimulando e fortalecendo a reflexão e ação críticas e éticas;
- VI - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VII - incentivar a formação de educadores ambientais populares e também de grupos voltados para as questões socioambientais educadoras nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VIII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente, na busca de alternativas ambientalmente viáveis, justas e solidárias;
- IX - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;



X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local e regional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) comissões;
- f) fóruns;
- g) colegiados;

XII - a busca da descentralização espacial e institucional na construção e implementação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental.

### Capítulo III

#### DA COMPETÊNCIA E DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 5º** - No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei Complementar compete ao Poder Público promover:

I - a incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de eco desenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - a mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV - o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;

V - a formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;



VI - meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII - democratizar as informações ambientais.

**Art. 6º** - O Programa Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do município, organizações não governamentais, nas escolas e Fóruns coletivos jovens de meio ambiente e outros coletivos organizados.

#### Capítulo IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - LINHAS DE ATUAÇÃO

**Art. 7º** - Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - formação para o desenvolvimento das capacidades humanas;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção participativa de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV - acompanhamento e avaliação processual.

**Art. 8º** - A formação para o desenvolvimento das capacidades humanas, voltada para as modalidades escolar e não escolar, comporta as seguintes dimensões:

- I - a incorporação da dimensão socioambiental durante a formação, a especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente, bem como, de profissionais de outras áreas de atuação;
- III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para a formação em educação ambiental.

**Art. 9º** - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino-aprendizagem;
- II - a construção de conhecimentos e difusão de informações sobre a questão socioambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática socioambiental;



IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais;

VI - a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para sociedades sustentáveis.

**Art. 10º** - Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Alto Alegre.

**Parágrafo Único** - Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendido os bens naturais considerados identificadores da cidade.

#### SEÇÃO I EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR

**Art. 11º** - Entende-se por educação ambiental escolar as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - Educação infantil e fundamental;

II - Educação média e tecnológica;

III - Educação especial;

IV - Educação para populações tradicionais;

V - Educação de jovens e adultos - EJA.

**Art. 12** - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, contínua e permanente inserida no Projeto Político Pedagógico das escolas em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética socioambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art. 13º** - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação continuada de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



**Parágrafo Único** - Os professores em atividade devem receber formação continuada complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

## SEÇÃO II EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO ESCOLARIZADA

**Art. 14º** - Entende-se por educação ambiental não escolarizada as ações e práticas educativas voltadas à mobilização, sensibilização e formação da coletividade sobre a temática socioambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente e busca de relações sustentáveis entre sociedade e natureza, buscando a melhoria na qualidade de vida de todos e todas.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal garantirá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não escolarizada;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas e organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância dos instrumentos e unidades de gestão ambiental, bem como, a formação de educadores ambientais populares;

V - a mobilização, sensibilização e formação em educação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais e ambientalistas.

## Capítulo V DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 15º** - O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende:

I – O Sistema Municipal de Educação Ambiental formado pelo Departamento Municipal de agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação com a função de:

a) Coordenar, articular, propor diretrizes para a implementação e supervisionar a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar;

b) Coordenar a construção participativa e a implementação de um Programa Municipal de Educação Ambiental, garantindo a sua avaliação e revisão de forma democrática e periódica;

c) Participar do financiamento de programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme regulamento e previsão orçamentária própria.



II - Prefeitura Municipal; com a função de fazer a política interna de educação ambiental, articulada e integrada, implementando a Agenda Ambiental da Administração Pública, a sensibilização e a formação continuada dos colaboradores, funcionários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Alto Alegre;

**Parágrafo Único** - O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei Complementar e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 16º** - O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação assumem a coordenação e tem a competência de:

I - definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

V - articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência do Sistema Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 17º** - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental escolar devem ser submetidos a Secretaria Municipal da Educação e, observada a legislação em vigor.

**Art. 18º** - Para efeitos deste Programa, e sem prejuízo do reconhecimento de novas metodologias e práticas, a Educação Ambiental deve ser fortalecedora dos processos participativos e parte integrante dos seguintes processos gestão ambiental:

I - Recursos Hídricos;

II - Biodiversidade;

III - Unidades de Conservação;

IV - Zoneamento Ecológico-Econômico;

V - Licenciamento Ambiental;



VI - Resíduos Sólidos, Saneamento Ambiental e Controle de Zoonoses;

VII - Florestal;

VIII - Patrimônio Ambiental Cultural;

IX - Controle da Qualidade do Ar;

X - Turismo Sustentável;

XI - Desenvolvimento Territorial Sustentável;

XII - Prevenção, Adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

#### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal desta Lei.

**Art. 20º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.690, de 25 de agosto de 2009.

**Prefeitura do Município de Alto Alegre,**

Em 03 de outubro de 2017.

88 anos de Fundação e 64 anos de Emancipação Política.

**Helena Berto Tomazini Sorroche**  
**Prefeita Municipal**





**M E N S A G E M**  
Projeto de Lei nº 061/2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei nº 061/2017, Que Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental de Alto Alegre, e dá Outras Providências.

Sabemos que a questão ambiental é de suma importância para o futuro de nossa sociedade e, de nosso planeta, assim criaremos uma política de preservação, conservação e controle do Meio Ambiente, e prosseguimos no firme propósito de dotarmos em nosso município com uma Legislação Ambiental de qualidade que assegure melhor qualidade de vida para o futuro de nossos munícipes.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à aprovação dessa augusta Casa de Leis.

**Helena Berto Tomazini Sorroche**  
**Prefeita Municipal**

À  
Vossa Excelência, o Senhor  
**VALDIR APARECIDO DA SILVA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Alto Alegre – SP